



LEI Nº70/97

“DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO, PROTEÇÃO E TOMBAMENTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE INTERESSE HISTÓRICO, ARTÍSTICO, PAISAGÍSTICO E CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SEBASTIÃO LUIZ WAISS, Prefeito Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º) - Esta Lei tem por finalidade preservar a memória do Município da Estância Climática de Campos Novos Paulista, através a proteção, mediante tombamento, dos bens a que se referem os incisos do Art. 3º desta Lei.

ARTIGO 2º) - Para o fim desta Lei, entende-se por:

- I - órgãos de proteção: Secretaria de Educação.
- II - proprietário: quem for o proprietário, possuidor ou detentor do bem.

ARTIGO 3º) - Constituem o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural do Município da Estância Climática de Campos Novos Paulista, a partir do respectivo tombamento e na forma desta Lei, os seguintes bens, públicos ou particulares, situados no território municipal:

- I construções e obras de arte de notável qualidade estética ou particularmente representativas de determinada época ou estilo;
- II - edificações, monumentos e documentos intimamente vinculados a fato memorável da história local ou a pessoa de excepcional notoriedade;
- III - monumentos naturais, sítios e paisagens, inclusive os agenciados pela indústria humana;



Parágrafo Único - quaisquer bens só serão tombados após vinte e cinco anos de existência.

ARTIGO 4º) - Far-se-á o tombamento pela inscrição do bem no livro próprio, com a discriminação das características que o individualizam.

§ 1º - O tombamento poderá ser total ou parcial, especificando-se, no segundo caso, com a maior precisão possível, as partes tombadas.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal determinar o tombamento dos bens referidos no Artigo 3º desta Lei, em despacho público, que deverá ser publicado como condição de validade.

§ 3º - Dar-se-á certidão do ato de tombamento a qualquer do povo com as especificações pedidas.

ARTIGO 5º) - O tombamento do bem será:

I - voluntário, quando requerido pelo respectivo proprietário, verificada a existência de qualquer dos requisitos a que aludem os incisos do Artigo 3º;

II - compulsório, precedido de notificação administrativa ao proprietário, ou, se desconhecido, ao possuidor ou detentor, podendo, qualquer deles, oferecer impugnação fundamentada.

§ 1º - No caso do inciso II, o bem ficará, desde logo, sujeito, provisoriamente, às mesmas restrições que decorreriam do tombamento e que cessarão automaticamente se a impugnação for acolhida pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Quando se tratar de bem imóvel, o tombamento definitivo será averbado à margem da respectiva matrícula no Registro de Imóveis competente, essa averbação será providenciada pelo Município ou por qualquer interessado.

§ 3º - O imóvel tombado, a partir do exercício seguinte daquele no qual a averbação for providenciada, ficará isento do pagamento do imposto predial ou territorial urbano porventura devido, além de contribuição de melhoria que acaso vier a ser cobrado pelo Município.

ARTIGO 6º) - A proteção administrativa dos bens tombados cabe precipuamente ao Prefeito Municipal e ao órgão de proteção.

§ 1º - Os bens tombados ficam sujeitos à permanente inspeção do órgão de proteção, o qual terá a eles acesso, sempre que necessário, para a realização de exames e vistorias.

§ 2º - Todas as entidades administrativas do Município deverão prestar ao órgão de prestação cultural a colaboração que lhes for solicitada, dentro de suas respectivas atribuições, devendo ser notificadas para tanto dos atos de tombamento e das notificações a que se refere o Art. 5º, inciso II.



§ 3º - A Prefeitura não poderá conceder qualquer licença relativa a imóvel tombado ou relativamente ao qual se tenham praticado as notificações previstas no mesmo Art. 5º, inciso II, sem prévia anuência do órgão de proteção.

ARTIGO 7º) - Os bens tombados serão mantidos sempre em perfeito estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos, por seus proprietários, que procederão às reparações porventura necessárias, após autorizadas pelo órgão de proteção.

§ 1º - Verificada pelo órgão de proteção ser necessária a realização de reparações, o proprietário omissor será notificado para realizá-las; se não o fizer, poderá o Município realizá-las, cobrando depois o respectivo custo, inclusive na via do processo executivo fiscal.

§ 2º - Correrão as reparações por conta do Município quando comprovadamente faltarem ao proprietário os recursos necessários para a sua realização.

§ 3º - Se o bem estiver sujeito a possível dano, resultante de ato de terceiros ou fato da natureza, o órgão de proteção notificará o proprietário para que reponha o bem em estado de segurança, procedendo em seguida, se for o caso, na forma prevista no § 1º deste artigo.

ARTIGO 8º) - Os bens tombados ou qualquer de seus elementos componentes não poderão ser demolidos, nem modificados, transformados, restaurados, pintados ou removidos sem a prévia autorização, em qualquer hipótese, do órgão de proteção e nos termos em que vier a ser ela concedida.

§ 1º - Essa autorização será também necessária para a prática de qualquer ato que, de alguma forma altere a aparência do bem.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo obrigará o proprietário responsável a promover a reconstrução ou o retorno do bem às características originais, sem prejuízo das cominações civis e penais cabíveis.

ARTIGO 9º) - Sem a prévia anuência do órgão de proteção não se expedirá nem se renovará licença para obra, para afixação de anúncios ou para instalação de atividade econômica ou industrial.

ARTIGO 10) - O disposto nos artigos 8º e 9º aplica-se também às licenças tendo por objeto imóveis situados nas proximidades do bem tombado e à aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de parcelamento, desde que possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente.



Parágrafo Único - Por ocasião do ato do Prefeito Municipal que ordenar o tombamento serão especificados os imóveis relativamente aos quais ficarão criados os vínculos de proteção previstos no "caput" deste artigo, os quais deverão ser, outrossim, averbados à margem da respectiva matrícula no Registro de Imóveis.

ARTIGO 11) - O ato de tombamento somente poderá ser revogado pelo Prefeito Municipal:

- I - quando se provar que resultou de erro de fato quanto à sua causa determinante;
- II - por exigência indeclinável do desenvolvimento urbanístico do Município;
- III - por outro motivo de relevante interesse público.

ARTIGO 12) - Fica criado um Conselho de Tombamento, presidido pelo Prefeito Municipal e composto pelas seguintes pessoas:

- a) - representante da Secretaria de Planejamento;
- b) - representante da Secretaria de Educação;
- c) - representante do órgão de proteção;
- d) - representante da Secretaria de Obras; e
- e) - representantes de Associações de Moradores.

Parágrafo Único - O Conselho de Tombamento, cujo regimento será baixado pelo seu Presidente, deverá ter a seguinte competência:

- I - manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre todas as propostas de tombamento e destombamento relativos a bens situados no território do Município, após as impugnações apresentadas pelos respectivos proprietários;
- II - propor ao órgão de proteção o tombamento de bens que se encontrarem nas condições previstas nos incisos do artigo 3º;
- III - assinalar ao órgão de proteção a necessidade de notificar o proprietário para o cumprimento dos deveres instituídos no art. 8º desta Lei.

ARTIGO 13) - O Prefeito Municipal fixará em decreto as sanções monetárias devidas pelo descumprimento das preceitos desta Lei e baixará os demais atos necessários para a sua regulamentação.

Parágrafo Único - O regulamento desta Lei fixará os prazos para a prática dos atos nela previstos.

ARTIGO 14) - Qualquer de povo, apresentando a documentação apropriada, poderá requerer ao Prefeito Municipal o tombamento de bens situados no território municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CAMPOS NOVOS PAULISTA

Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - Fone: (014) 476-1144 - CEP 19.960-000
ESTADO DE SÃO PAULO

118

ARTIGO 15) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campos Novos Paulista, 12 de agosto de 1.997.



SEBASTIÃO LUIZ WAISS
-Prefeito Municipal-

Publicado por afixação na forma de Artigo 91 da Lei Orgânica



Marco Antonio Goffredo
Agente Administrativo III